

# AS CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Matheus Fonseca Barros<sup>1</sup>

Victor de Andrade de Assis<sup>2</sup>

Otávio Luiz Fiche Almeida<sup>3</sup>

Matheus Martins Barbosa de Queiroz<sup>4</sup>

Giovanni Monteiro Franzini<sup>5</sup>

Claudio Passos Calaza<sup>6</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo compreender o quadro atual resultante do emprego das Forças Armadas (FA) na garantia de lei e da ordem (GLO), esta que é, além da defesa da Pátria, uma das destinações das FA atribuídas pela Constituição Federal de 1988. Com base principalmente nessa prerrogativa, houve aumento considerável nas últimas décadas do emprego dos militares em missões tipicamente de polícia. Faz-se, assim, fundamental averiguar se ocorre atuação demasiada dos militares numa função secundária, deixando o Estado debilitado e mais vulnerável a possíveis ameaças externas, além de agravar os problemas da segurança pública. Com este objetivo, o presente trabalho buscou analisar a atuação das FA na GLO da maneira como é realizada atualmente e quais as consequências de um emprego reiterado e banalizado. Aplicado o método dedutivo, por meio de revisão e pesquisa bibliográfica, expuseram-se algumas possíveis consequências para esse quadro e propostas de adequação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Forças Armadas. Garantia da Lei e da Ordem. Segurança Pública. Defesa da pátria.

## 1. Introdução

De acordo com o decreto nº 3.897 (BRASIL, 2001) Operação de Garantia da Lei e da Ordem é definida como sendo uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situação de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem.

A atuação das FA na GLO não é um fenômeno recente. Variadas são as motivações que levam os administradores a recorrer ao aparato militar em situações de crise, sempre com a vantagem de um baixo custo. A própria estrutura da instituição possibilita um emprego

---

<sup>1</sup> Cadete do 4º ano do curso de Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, graduando em Ciências Aeronáuticas e Administração.

<sup>2</sup> Cadete do 3º ano do curso de Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, graduando em Ciências Aeronáuticas e Administração.

<sup>3</sup> Cadete do 3º ano do curso de Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, graduando em Ciências Aeronáuticas e Administração.

<sup>4</sup> Cadete do 3º ano do curso de Curso de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica da Academia da Força Aérea, graduando em Ciências Militares e Administração.

<sup>5</sup> Cadete do 2º ano do curso de Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, graduando em Ciências Aeronáuticas e Administração.

<sup>6</sup> Coronel da reserva da Força Aérea, Mestre em História Militar pela UNISUL e professor de História Militar na Academia da Força Aérea.

episódico e limitado, devido a “sua capacidade logística, de mobilização, sua velocidade de resposta e sua presença no território nacional. Todavia, esse emprego não deve afetar sua característica fundamental que é a sua capacidade de combate”. (SAINT-PIERRE E DONADELLI, 2016, p.92):

Essa modalidade de emprego dos militares para apoio em casos de emergência tem previsão constitucional, pela própria fixação da finalidade das FA, que se destinam à “defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” (BRASIL, 1988).

Com a escalada na violência urbana, em decorrência do desenvolvimento de tensões e complexas relações sociais nas metrópoles brasileiras, as FA têm sido convocadas cada vez mais a atuar na segurança pública, função precípua das polícias.

Deve-se lembrar, entretanto, que apesar de prevista, são impostas ressalvas à atuação das forças de defesa na segurança pública. A respeito da atuação dos militares na GLO, é o Decreto nº 3.897 de 2001 que fixa as diretrizes para esse emprego. Dentre esses condicionantes, consta que uma vez convocados a atuarem como reforços às polícias, as FA terão emprego episódico, em área previamente definida, devendo ter a menor duração possível. Tal condicionante está em acordo com a Lei Complementar nº 97, de 1999, que estabelece a organização, o preparo e o emprego das FA, tratando inclusive de sua atuação nas Op GLO. É exclusiva do Presidente da República a determinação dessas operações, cabendo a esta autoridade publicar ato com as diretrizes baixadas para a atuação, “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio relacionados no art. 144 da CF.” (Lei Complementar nº 97, 1999).

O uso do aparato das FA em Op GLO, pela sua ocorrência repetidas vezes, suscitou nos comandantes militares receios quanto ao amparo legal de tais ações. Essa alta frequência “tem desnudado a ineficiência dos órgãos de segurança pública na garantia da ordem pública interna.” (GARCIA, 2009, p.61), quadro comprovado pelo aumento e disseminação da violência nos grandes centros urbanos. A maneira como eram mobilizados os militares colocava em risco principalmente os combatentes empregados no policiamento ostensivo, em contato direto com a população civil. Ainda, há a preocupação em empregar junto a esses civis e contra criminosos comuns uma tropa dotada de doutrina e armamentos destinados à execução de missões de alta letalidade.

O quadro atual aparentemente caracteriza-se pela atuação demasiada dos militares numa função secundária, deixando o Estado debilitado e mais vulnerável a possíveis ameaças externas, além de outras consequências, as quais serão o principal objeto de estudo do presente artigo.

## **2. Segurança pública e a Garantia da Lei e da Ordem**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Como explicitado no artigo acima, o dever do Estado para com a segurança pública é missão das polícias e outros órgãos de segurança pública, não havendo qualquer referência às FA nem no decorrer do texto. Tal fato conduz ao entendimento de que a participação dos militares em matéria de segurança pública é de caráter excepcional, recurso a ser utilizado em último caso.

Apesar de ser uma atividade cada vez mais atribuída aos militares, aparentemente regulada pela Lei Maior, por decretos e leis complementares, as Op GLO ainda constituem matéria polêmica e que suscita muita discussão. Isso porque, com o crescente número de operações desenvolvidas, foi inevitável o despertar nos membros das FA o receio quanto à sua segurança jurídica. Tal temor foi repassado aos comandantes militares, os quais, dentro de suas limitações, pressionaram as autoridades para que houvesse maior respaldo legal às suas ações.

No afã de obter tanto uma melhor aprovação da população, apresentando soluções paliativas e se valendo do baixo custo e alta eficiência dos militares (SAINT-PIERRE e DONADELLI, 2016, p. 101), quanto para conceder às tropas federais o respaldo jurídico exigido, foi determinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, em 24 de agosto de 2001, o Decreto nº 3.897. A resolução prestou-se a fixar as diretrizes para o emprego das FA na GLO.

Apesar de aparentemente constituir o suporte legal que faltava aos militares, muitos juristas contestam a constitucionalidade do decreto. Dentre eles, o professor universitário e advogado penalista, Ubyratan Guimarães Cavalcanti, o qual afirma que “[...] o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, na forma como vem sendo feito, não encontra amparo legal e se constitui em verdadeira intervenção federal sem atendimento às formalidades impostas pela Constituição”. (2006, p. 13).

Ilustrando a grande discordância que ainda ocorre em torno do tema, pontua-se o argumento de Amaral Júnior (2010), o qual defende que o emprego das FA na GLO é caracterizado como emprego típico desta instituição. O argumento baseia-se pelo princípio da subsidiariedade<sup>7</sup>, explícito na própria estrutura democrática do Estado. Posto que há previsão constitucional para a decretação de uma Op GLO pelo presidente da República, sem que para tal se faça necessário romper a ordem democrática constitucional (decretar Estado de Defesa ou Estado de Sítio), o instituto do emprego militar na segurança pública não é recurso extraordinário, conseqüentemente, não fere o estado democrático de direito.

Persistindo a controvérsia em torno do tema, mais que discutir a legalidade do aparato jurídico, faz-se necessário, pelo presente estudo, compreender as motivações e os cenários prospectivos do reiterado emprego das FA na GLO.

### **3. A banalização de um recurso extraordinário**

Em 24 de maio de 2017, o presidente Michel Temer emitiu um decreto em que autorizava o uso das FA para a GLO no DF, por um período de sete dias. A resolução se deu devido às depredações e vandalismo durante protestos na capital federal. Menos de 24 horas depois, Temer decretou que as tropas fossem retiradas, por avaliar que a ordem já havia sido restaurada.

Cedendo, na verdade, às pressões contrárias, o Temer recuou principalmente porque o texto da ordem presidencial não atendia às condições impostas pelos dispositivos legais para a solicitação de uma Op GLO, possibilitando a interpretação de que foi expedido por motivações políticas. A inobservância dos requisitos, dentro dos quais inclui-se o reconhecimento formal e expresso de que os instrumentos de manutenção da ordem são indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional, constituiu grave ameaça à lei.

O decreto de 24 de maio expôs a realidade do que vem ocorrendo: a banalização do emprego dos militares numa função que embora prevista, é secundária e deveria ser

---

<sup>7</sup> O princípio da subsidiariedade pode ser tido como inerente às relações democráticas. Dele decorre que um ente “maior” somente interfere nas coisas de um ente “menor” se e quando esse não consegue desempenhar uma dada tarefa sua (AMARAL JÚNIOR, 2010).

excepcional. Reitera-se estatisticamente tal fato, ainda, pelos números apresentados pelo governo. O general Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, comandante do Exército Brasileiro (EB) em audiência pública no Senado Federal no dia 22 de junho de 2017, informou que nos últimos 30 anos, as FA participaram de Op GLO por 115 vezes, sendo a maioria na última década (já somam 30, de 2010 a 2017). Complementou ainda, citando a participação do EB no patrulhamento do Complexo da Maré, no RJ:

Um dia me dei conta. Os nossos soldados atentos, preocupados – são vielas –, armados. E passando crianças, senhoras, eu pensei: Estamos aqui apontando arma para a população brasileira. Nós somos uma sociedade doente. E lá ficamos 14 meses. Do dia em que saímos, uma semana depois tudo havia voltado ao que era antes. Então, temos que realmente repensar esse modelo de emprego, porque é desgastante, perigoso e inútil (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

Apesar da posição contrária do comandante do EB, as FA têm se adaptado à nova realidade. O Exército, enquanto responsável pelo fornecimento de maior efetivo para as Op GLO, tomou a vanguarda. A 11ª Brigada de Infantaria Blindada foi transformada, por meio do Decreto nº 5.261, de 3 de novembro de 2004, na 11ª Brigada de Infantaria Leve – Garantia da Lei e da Ordem. A unidade surgiu para promover o adestramento adequado de efetivo para participação em Op GLO, utilizando inclusive equipamento especializado e específico, como armas não-letais, capacetes e escudos. Tudo com vistas a uma melhor preparação para cumprir sua missão constitucional de GLO e buscando ser um novo vetor de modernidade dentro da Força Terrestre. (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2017).

A criação da unidade especializada em Op GLO corrobora a análise de Saint-Pierre e Donadelli (2016, p.91):

[...] alguns países do continente americano, preocupados pela dimensão assumida por alguns desafios (que geram uma percepção de insegurança entre os cidadãos com reflexos diretos no voto e nos processos eleitorais), empregam suas Forças Armadas, de maneira quase permanente, para enfrentar essas novas missões – como o crime organizado internacional; a corrupção dos sistemas políticos, policiais e até jurídicos; o tráfico ilegal de pessoas, armamento e drogas; os desastres naturais e outros. A permanência desse emprego vai exigindo doutrinas, habilidades, instrumentos, manuais de operação e orçamento específicos. Todavia, estas exigências cumprem-se em detrimento da doutrina, habilidades e instrumentos específicos das Forças Armadas, isto é, da sua capacidade combativa e sua potencialidade letal. Assim, o Estado deve aumentar o número de efetivos ou desviar alguns (ou toda a tropa) de seu preparo, armamento e treinamento específicos.

A adaptação castrense à nova realidade se faz, em suma, pela subordinação das FA a seu comandante supremo, o Presidente da República. Consequentemente, todos os seus atos devem ser pautados na legalidade e juridicidade, no cumprimento estrito da lei. Outrossim, é desejo dos comandantes militares obter aprovação junto à população e opinião pública, sobretudo em tempos pacíficos quanto à ameaças externas, quando crescem os questionamentos a respeito da necessidade de forças militares. Para os governantes, primordialmente em períodos eleitorais, o emprego dos militares na segurança pública tem se mostrado uma alternativa barata e eficiente. Eficiente não por dar fim ao problema, mas por passar à população a imagem do combate por parte das autoridades frente ao aumento da violência urbana e do tráfico de drogas.

De fato, como visto, os militares são sempre lembrados como remédio para todos os males, como se fosse a única instituição em condições de emprego ou como se a diligência política não tivesse vontade ou capacidade para melhorar os instrumentos institucionais específicos para resolver cada problema (SAINT-PIERRE e DONADELLI, 2016). Arruda

(2007) corrobora o pensamento da vulnerabilidade causada pela indefinição das funções das FA:

Certamente o uso político das FA não se restringe em mandar que os militares atuem para solucionar crises de segurança pública dos estados. Diante de qualquer agravamento nesse campo, as FA são lembradas como curinga num jogo de cartas. No caso, o jogo político (ARRUDA, 2007).

#### **4. Incongruências e soluções paliativas: dupla debilidade**

No dia 16 de outubro de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.941/17, que transferiu da justiça comum para a justiça militar o julgamento de membros das forças armadas que cometam crimes dolosos contra a vida. Alvo de muitas críticas principalmente por parte de entidades civis, os militares comemoraram a decisão por supostamente trazer-lhes a segurança jurídica que faltava.

Fato é que a controversa legislação é um dos inúmeros pontos que revelam a distorção que ocorre atualmente na estrutura do Estado Brasileiro. Implicitamente, admite-se a completa falência dos OSP no trato de questões relativas ao crime organizado e violência urbana. Por outro, desviam-se as FA de sua função primordial – a da defesa da pátria, sobrecarregando-a ainda mais ao relegá-la uma missão subsidiária e, na atual conjuntura, aparentemente impossível de cumprir.

No mesmo ano, 2017, ganhou notoriedade nacional e igualmente gerou discussão a reforma da previdência. A adequação realizada pelo governo federal não alterou o sistema de proteção social dos militares (análogo a uma contribuição para a previdência social). Somado ao cenário à época, a medida não foi recebida com bons olhos pela opinião pública.

Em fevereiro de 2018, no dia 21, o Senado aprovou o decreto do presidente Michel Temer que determinava intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. Pelo decreto, a responsabilidade pela Segurança Pública passa para um interventor. O nomeado foi o general Walter Braga Netto, que chefia o Comando Militar do Leste.

Pela Carta de 1988, a intervenção federal é prevista ocorrendo alguma das motivações previstas nos incisos do artigo 34, entre elas, “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, justificativa empregada para o caso do Rio de Janeiro. Assume-se, portanto, que há uma crise muito maior e generalizada dentro do ente federativo, caso contrário, seria decretada uma operação GLO, ou ainda, o uso da Força Nacional de Segurança Pública<sup>8</sup>, tendo se mostrado esta última pouco eficaz no trato de rebeliões penitenciárias e greves de policiais civis e militares.

Assim, dentro das decisões emergenciais, é uma mais drástica, já que transfere o controle de toda a estrutura de segurança pública estatal para um interventor militar federal, concedendo a este autoridade para adotar medidas que o secretário estadual de segurança pública adotaria. Conforme explicitado anteriormente, já se observava uma banalização da atuação dos militares em Op GLO. O decreto determina que a intervenção se estenderá até 31 de dezembro de 2018, um tempo razoável frente às curtas mas frequentes Ops GLO. Pelo

---

<sup>8</sup> A FNSP é um programa do governo federal, constituído de policiais militares de várias partes do país, criado para executar atividades de preservação da ordem pública, da segurança das pessoas e do patrimônio, atuando também em situações de emergência e calamidades públicas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). A iniciativa, entretanto, encontrou várias barreiras em sua criação e ainda hoje contém várias inconsistências quanto a sua legalidade jurídica. Dec no. 5289, 29 nov 2004. Não se constitui, também, como componente do sistema de segurança pública da União, já que só pode interferir dentro de entes federativos que concordarem com o programa. Arruda (2007, p. 110) discorre sobre alguns dos obstáculos ao pleno emprego da FNSP, chamando atenção para um caso quase homólogo ao que ocorre com as FA quando empregadas em Op GLO: o julgamento de crimes cometidos por integrante da FNSP. A dúvida sobre a qual estado caberia apurar e julgar eventuais crimes cometidos por membros da organização demonstra que ainda há muito a ser revisto.

período da intervenção, serão necessários maiores recursos e efetivos para seu cumprimento, sem necessariamente maior retorno. O que se observa, no curto período de vigência, é ainda muita cautela e poucos resultados.

Dos possíveis efeitos colaterais da medida, já são notáveis dois, evidenciados na fala do general Villas Bôas em audiência pública no Senado em 2017. Primeiramente, fica explícita a ineficácia comprovada da presença militar ostensiva, já que apenas “acalma” o território por um curto período de tempo, voltando à normalidade com a retirada da tropa. Resultado da banalização, pode acarretar o segundo efeito colateral, qual seja a corrupção de elementos das FA, dificultando ainda mais o combate ao crime organizado e tráfico de drogas.

Num longo prazo, as decisões parecem encaminhar para o inevitável ponto de se rediscutir o papel das FA dentro do Estado. Enquanto nada decisivo é determinado, os militares continuam cumprindo suas atribuições e ainda na incerteza de uma estratégia clara. Somam-se, ainda, novas atribuições, como o transporte de órgãos por aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB)<sup>9</sup>, com um orçamento cada vez mais contingenciado<sup>10</sup> anualmente.

Entretanto, não basta destinar recursos financeiros emergencialmente para sustentar Op GLOu ou a própria intervenção federal. Como defendem Saint-Pierre e Donadelli (2016, p. 89), tratam-se de expedientes que não enfrentam o problema em suas causas, atacando os sintomas de forma imediatista. Essa tendência acarreta, segundo os autores, em um quadro hipertrofia institucional, já que os órgãos adequados (como o Ministério da Justiça, por exemplo), não recebem os recursos, corroborando e incentivando sua permanência na ineficiência. Ainda, corre-se o risco de “desprofissionalizarem-se” as FA, já que são desviadas de sua função precípua, em detrimento de sua capacidade combativa.

Há um pensamento amplamente difundido (sobretudo após o fim da Guerra Fria) de que a destinação das FA no trato de questões internas seria o mais adequado, já que, no cenário externo, o Brasil não possuiria ameaças. Cortês (2008), em seu artigo científico “Reflexões sobre segurança” promove um estudo das ameaças ao Estado Brasileiro em seus âmbitos externo e interno, colocando ainda algumas considerações sobre como combatê-las.

Acerca das ameaças à soberania brasileira, o autor coloca seu prognóstico:

Há perspectivas de que a necessidade de dissuadir ameaças externas seja crescente em face de problemas como a cobiça internacional sobre a exploração econômica da Amazônia. Esse tipo de ameaça pode se manifestar associada a problemas internos, liderados por grupos de brasileiros, reivindicando mais terras e autonomia para indígenas, proteção ambiental, etc. Outra hipótese seria a geração de crise com um vizinho do Brasil, simultaneamente a um estado de tensão devido a problemas na Amazônia, para dividir o esforço brasileiro em duas frentes, criar a sensação de incapacidade de enfrentar dois problemas simultâneos e tornar o País politicamente mais vulnerável (CORTÊS, 2008).

Assim, o autor defende a existência de ameaças exteriores que antes que se tornem motivos de conflito, devem ser mitigadas internamente, uma vez que estão relacionadas. Deve-se preparar, ainda, “para opções estratégicas não-convencionais”, ou seja, aquelas diferentes das vias diplomáticas, que trazem mais reflexos na opinião pública nacional (motivação) e internacional (dissuasão). (PAIVA, 2000 apud CORTÊS, 2008, p. 56).

## 5. Conclusões

---

<sup>9</sup> § 1º Para atender às requisições do Ministério da Saúde previstas no inciso X do caput, a Força Aérea Brasileira manterá permanentemente disponível, no mínimo, uma aeronave, que servirá exclusivamente a esse propósito.(Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016).

<sup>10</sup> Apesar do incremento nominal no orçamento do MD, em relação ao PIB, o orçamento tem sido diminuído anualmente. (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2017).

A reiterada atuação das FA em Op GLO é uma ameaça a todo o Estado Brasileiro. É prejudicial para as próprias FA, que perdem sua capacidade de defesa a ameaças externas, já que mudam-se suas doutrinas de combate e emprego, encaminhando-se para um uso interno, mais brando, colocando em risco os próprios contribuintes do Estado. Os OSP tornam-se cada vez mais incapazes de cumprir sua missão, levando ao descrédito e perda de sua operacionalidade. Mais gravemente, o problema da violência urbana não é solucionado, com severas sequelas às instituições democráticas do Brasil.

Como sugere Flores (2002), o quadro não será revertido enquanto não se buscarem soluções mais planejadas, que incluem investimentos nos institutos a quem compete realmente tratar de segurança pública - as polícias civis e militares, e não aumentar as missões das FA ou o seu orçamento:

Em suma: entre admitir o uso rotineiro das Forças Armadas na ordem interna (como muitas vezes é aventado por autoridades públicas e pela sociedade em geral) e melhor preparar outros instrumentos do Estado legalmente vocacionados para tal missão, é com certeza mais correto adotar esta última medida, preservando o emprego da força militar para a instância que inequivocamente a exija. (FLORES, 2002 apud CORTÊS, 2008).

O trato dessa sensível questão expõe imprevisto falta de vontade política, em detrimento de um estudo mais aprofundado e estratégias claras de combate ao crime organizado e de uma definição do que se espera das FA. Enquanto isso, o contribuinte brasileiro vê-se numa dupla ausência: de segurança pública efetiva e de uma defesa da pátria que coíba em eficácia os delitos transnacionais, elementos estes que se alimentam mutuamente.

Apesar das várias discussões quanto à legalidade, o emprego das FA em Op GLO é legítimo, uma vez que é amparado em diversos dispositivos legais, incluindo-se a Constituição Federal. O que ocorre, entretanto, é um descumprimento das exigências para a atuação dos militares. A falta de um meio de controle e as diversas indefinições jurídicas fizeram com que fosse banalizado um recurso excepcional.

Ainda que o País não apresente um inimigo externo claramente definido, nem por isso deixam de existir ameaças à soberania brasileira. Ao deslocar recursos de sua missão precípua, envidando esforços no cumprimento de uma atribuição secundária e excepcional, há prejuízo para as FA e conseqüentemente, para a Nação. Pontua-se como exemplo a questão da Amazônia, área de grande interesse global, que deve ser vigiada e integrada ao território nacional, campo em que se faz fundamental a presença das FA.

As possíveis formas de se reduzirem os efeitos negativos do emprego atual das FA nas Op GLO estão em proporcionar condições e recursos para uma atuação. Tais medidas incluem a reformulação das legislações vigentes e reestruturação dos OSP. Não se defende com isso adicionar mais atribuições aos militares por meio de investimentos, ainda que seja necessário que estejam aptos para realizar também as missões de GLO. Trata-se de investir nas polícias civis e militares, a quem cabe a responsabilidade sobre a segurança pública. Há ainda que se desenvolverem meios eficazes de fiscalização do próprio poder público, com vistas a uma maior observância dos requisitos para o emprego das FA na GLO.

## **6. Referências e bibliografia**

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.897 de 24 de agosto de 2001*. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 27 ago. 2001 Seção 1, p. 66.

\_\_\_\_\_. EXÉRCITO BRASILEIRO. *11ª Brigada de Infantaria Leve*. Disponível em: <<http://www.2de.eb.mil.br/index.php/2016-04-11-14-21-38>>. Acesso em 15 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº. 97*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)> Acesso em 5 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA DEFESA. . *Doutrina Militar de Defesa*. 2. ed. Brasília, (2007a). 52 p. Disponível em: <[http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md51\\_m\\_04\\_doutrina\\_militar\\_de\\_defesa\\_2a\\_ed2007.pdf](http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md51_m_04_doutrina_militar_de_defesa_2a_ed2007.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA DEFESA. *Orçamento e finanças*. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/orcamento>> Acesso em 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Departamento da Força Nacional de Segurança Pública*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/forca-nacional>>. Acesso em 25 jul. 2017.

AGÊNCIA BRASIL. *Comandante do Exército diz que uso de militares em segurança é “perigoso”*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-06/comandante-do-exercito-diz-que-uso-de-militares-em-seguranca-e-perigoso>> Acesso em 3 jul. 2017.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 180, p.7-15, out. 2008. Bimensal.

ARRUDA, João Rodrigues. *O uso político das Forças Armadas: e outras questões militares*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007. 168 p.

\_\_\_\_\_. (2004, maio 19). *João Rodrigues Arruda avalia o recuo do governo em usar o Exército como polícia*. *Revista Carta Capital*, 291, 30-32.

BARROS, Matheus Fonseca. *A atuação das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem*. 2017. 34 f. Monografia (Graduação) - Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Divisão de Ensino, Academia da Força Aérea, Pirassununga, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988.

CAVALCANTI, Ubyratan G. *Múltiplos aspectos do emprego das Forças Armadas (FA) na garantia da lei e da ordem (GLO)*. *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, n. 08, p. 38-39, 2006.

CORTÊS, George Luiz Coelho. Reflexões sobre segurança. *Padeceme*, Rio de Janeiro, v. 19, p.41-60, 2008. Quadrimestral.

GARCIA, Emerson. As Forças Armadas e a garantia da lei e da ordem. *Revista brasileira de direito constitucional*, v. 13, n. 1, p. 41-61, 2009.

SAINT-PIERRE, Héctor L.; DONADELLI, Laura M. (2016). As atribuições das forças armadas nos países sul-americanos. In: Érica C. A. Winand; Thiago Rodrigues; Sérgio Aguilar (Org.). *Defesa e segurança do Atlântico Sul: VIII ENABED*. São Cristóvão: Editora Ufs, p. 87-104, 2016.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis; WINAND, Érica. *A fragilidade da condução política da defesa no Brasil*. Franca, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742010000200002&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200002&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 3 out. 2017.